



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 789/2004

Aviso nº 1.428/2004 – C. Civil

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a Instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas na Comissão (23)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Medida Provisória.

§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários à vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Medida Provisória.

§ 6º Para os efeitos desta Medida Provisória, são instituições de microcrédito produtivo [REDACTED]:

- I - as cooperativas singulares de crédito;
- II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º As instituições definidas no § 6º somente estarão habilitadas a executar o PNMPO se já operarem com microcrédito.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º poderão repassar recursos ou adquirir operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do mesmo artigo.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:

I - as condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras operadoras;

II - as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos; e

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO.

§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o CODEFAT, além das condições de que trata o caput deste artigo, deverá definir:

I - os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de microcrédito;

II - os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPO; e

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e nos tomadores finais dos recursos.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo CODEFAT.

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de [REDACTED] reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem [REDACTED] das instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do [REDACTED] ativo.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Art. 6º Fica criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas nesta Medida Provisória, receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao CODEFAT e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê.

Art. 7º A alínea "a" do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas aos seguintes tomadores:

1. microempresas e empresas de pequeno porte;

2. sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

3. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;" (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito à vista tituladas pela população de baixa de renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)." (NR)

Art. 10. O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;" (NR)

Art. 11. O caput do art. 1º e o inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.735, 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

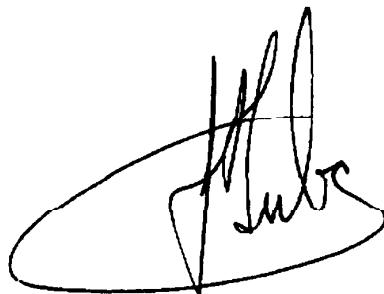
“Art. 2º

VI - o valor máximo do crédito por cliente;

” (NR)

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



EM Interministerial nº 06/MTE/MF

Em 29 de novembro de 2004.

Excellentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Governo Federal vem adotando diversas medidas de estímulo às microfinanças, envolvendo ações nas áreas de bancarização, microcrédito e cooperativismo de crédito, em função da sua reconhecida eficácia na geração de postos de trabalho e de renda para os segmentos de baixa renda da população.

2. Nesse contexto, com destaque ao conjunto de medidas lançado em junho de 2003, tem se ampliado os mecanismos e os instrumentos que facilitam o acesso aos produtos financeiros adaptados à sua realidade sócio-econômica, tais como:

(i) conta-corrente simplificada, movimentável somente por cartão, sem cobrança de tarifa até doze transações por mês, com saldo de até R\$ 1.000,00, excluído o valor do microcrédito concedido;

(ii) concessão de crédito aos microempreendedores e à população de baixa renda no valor de até R\$ 1.000,00, à taxa máxima de 2% ao mês, tendo por fonte 2% dos depósitos à vista, conforme autorização da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; e

(iii) outros produtos e serviços, como conta de poupança, seguros e planos de previdência.

3. Nesse sentido, cabe lembrar que até 16 de novembro de 2004, conforme dados disponíveis fornecidos pelos Bancos, foram abertas mais de 3,84 milhões de contas simplificadas, sendo 2,4 milhões na Caixa Econômica Federal, 859 mil no Banco do Brasil e 398 mil no Banco Popular do Brasil. Concomitantemente, tem aumentado nos últimos meses o saldo das operações de microcrédito à taxa de juros máxima de 2% ao mês, com base na exigibilidade bancária. Dessa forma, a carteira ativa dessas operações, em 16 de novembro de 2004, considerando apenas treze instituições financeiras, situava-se em R\$ 706,9 milhões e 2.084.568 operações de crédito. Assim, o acumulado nesses quinze meses perfaz 2,96 milhões de contratos e R\$ 1,19 bilhão emprestados à população de baixa renda.

4. Ressalte-se que os dados disponíveis mostram que a adoção dessa série de medidas para o desenvolvimento do segmento de microfinanças e microcrédito no País tem proporcionado resultados expressivos, especialmente quanto à bancarização. Em relação ao microcrédito com recurso da exigibilidade bancária, deve-se reconhecer o sucesso das operações de crédito popular, com valores e volumes de recursos emprestados para à população de baixa renda crescentes a cada mês. Todavia, não atende de forma significativa às demandas por microcrédito produtivo.

5. Realce-se que um dos principais objetivos do microcrédito e das microfinanças, além de promover o acesso aos serviços financeiros como crédito, conta-corrente, seguros e poupança para a população de baixa renda, é prover recursos àqueles empreendedores que não têm acesso às linhas de crédito do sistema financeiro convencional, no sentido de propiciar-lhes as mínimas condições para o incremento de suas atividades produtivas e, assim, gerar renda e postos de trabalho.

6. Considerando a necessidade de avançar no caminho da construção da verdadeira “economia do microempreendedor” no Brasil, submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de medida provisória para criar o **Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO**, com o objetivo de propiciar o arcabouço técnico-legal consistente que permita facilitar e ampliar o acesso ao crédito produtivo aos microempreendedores.

7. Tendo em vista o objetivo de atender, especificamente, às necessidades do microempreendedor na sua atividade econômica, o microcrédito produtivo orientado é definido como aquele concedido sob a metodologia baseada no relacionamento direto do agente de crédito com o microempreendedor no local da atividade, mediante:

(i) o atendimento por pessoas treinadas para prestar orientação educativa sobre a gestão do negócio e as necessidades de crédito, visando o seu desenvolvimento sustentável;

(ii) o contato presencial, entre outros, durante todo o período do crédito; e

(iii) definição do valor e das condições do crédito após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador (**art. 1º, §§ 2º e 3º da MP**).

As instituições de microcrédito produtivo orientado que estarão em contato direto e presencial com os microempreendedores serão as cooperativas singulares de crédito, as sociedades de crédito ao microempreendedor, as agências de fomento e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (**art. 1º, § 6º da MP**).

8. Os recursos do Programa serão provenientes da exigibilidade bancária, no montante de 2% dos depósitos à vista das instituições bancárias, e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

9. É disciplinado, também na medida provisória, que poderão atuar como instituições financeiras operadoras, respectivamente, por tipo de fonte de recursos:

- (i) os bancos públicos e privados detentores de depósitos à vista; e
- (ii) os bancos oficiais já autorizados a operar com recursos do FAT (**art. 1º, § 5º da MP**).

10. As instituições financeiras operadoras poderão repassar recursos ou adquirir as operações (recebíveis) das instituições de microcrédito produtivo orientado (**art. 2º da MP**).

11. O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT regulamentarão as condições de financiamento, respectivamente, para os recursos originários da exigibilidade bancária e do FAT (**art. 3º da MP**).

12. Outro aspecto relevante tratado na medida provisória é a atenção dada à sustentabilidade e à transparéncia do Programa, que serão resultantes, essencialmente, do monitoramento e fiscalização eficazes das operações, principalmente quanto à relação entre as instituições financeiras operadoras e as instituições de microcrédito produtivo orientado, a ser objeto de contrato entre as partes envolvidas. Para facilitar a concessão do crédito pela instituição de microcrédito ao microempreendedor popular, preservada a segurança ao credor, permite-se a dispensa da exigência de garantias reais, desde que sejam substituídas pelo aval solidário ou por outras formas alternativas consistentes e aceitas pelas instituições financeiras operadoras (**art. 4º da MP**).

13. No sentido de desonrar as operações realizadas nas contas de depósito especial destinadas a população de baixa renda, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, que permite contas sem cobrança de tarifas com saldo limitado em R\$ 1.000,00 (mil reais), isenta-se, estas contas, da Contribuição Provisória para Movimentação de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, com o acréscimo do inciso VIII ao art. 8º na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 (**art. 8º da MP**).

14. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ressaltar que não há perda de receita prevista com a desoneração da CPMF nos lançamentos a débito das contas especiais de depósito à vista tituladas pela população de baixa renda, concedidas no art. 8º da medida provisória. Os titulares destas contas são pessoas de baixa renda que estavam excluídas do Sistema Financeiro, realizando todas as suas transações financeiras em moeda corrente e, como não movimentavam recursos por meio de contas-correntes, já não pagavam CPMF. Como estas contas especiais somente foram autorizadas a serem constituídas a partir de meados de 2003, apesar de terem atingido volume expressivo em 2004, a arrecadação proveniente da cobrança de CPMF não foi considerada quando da elaboração do orçamento de 2004 e de 2005. Portanto, a alíquota zero da CPMF para estas contas não afetará o superávit primário estabelecido para os próximos dois anos.

15. Destaca-se, ainda, que a Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 244, de 23 de agosto de 2004, já havia concedido alíquota zero da CPMF para as operações de crédito destinadas às pessoas de baixa renda de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, benefício limitado para saques realizados diretamente nos caixas das instituições financeiras, não podendo transitar pelas contas-correntes. O que deverá ocorrer com esta medida será a concessão destes empréstimos por meio da conta simplificada, reduzindo a burocracia para os clientes e os custos para as instituições financeiras, ampliando assim, o número de pessoas de baixa renda que terão acesso ao microcrédito para consumo e para produção.

16. Por sua vez, para permitir o acesso aos recursos das instituições financeiras operadoras em condições mais seguras e baratas, as OSCIP e as sociedades de crédito ao microempreendedor poderão ser amparadas pelo Fundo de Aval do SEBRAE – FAMPE, e, adicionalmente, também pelo Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – Funproger, podendo o CODEFAT autorizar a capitalização do Funproger até o valor de R\$ 200 milhões, por modificação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999 (art. 3º, § 2º, art. 7º e art. 9º da MP).

17. Para permitir que as sociedades de crédito ao microempreendedor possam ter outras atribuições e não exclusivamente a concessão de financiamentos, propõe-se a alteração do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, retirando a expressão “exclusivo” de seu objeto social e incluindo no final do artigo a expressão “podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional”. Esta alteração autoriza, por exemplo, que o CMN permita que as sociedades de crédito ao microempreendedor possam atuar como correspondentes bancários de outras instituições financeiras (art. 10 da MP).

18. Com vistas a permitir a elevação do limite do microcrédito produtivo acima de R\$ 1.000,00 (mil reais), hoje definido em lei, atribui-se competência ao CMN para regular o valor máximo do crédito por cliente para as operações fundeadas em exigibilidade bancária.

mediante alteração do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.735, de 2003. Propõe-se, ainda, alterar o art. 1º da referida Lei, excluindo as cooperativas de livre adesão e as de microempreendedores do direcionamento de depósitos à vista para aplicações em microcrédito. Esta alteração visa adequar a norma à realidade das cooperativas de crédito, que, diferentemente dos bancos, terão que associar os futuros beneficiários do microcrédito, o que pode não coadunar com suas políticas próprias estabelecidas em estatuto, ou ser o desejo dos demandantes do crédito. Além disso, as cooperativas de crédito são responsáveis por menos de 0,0045% dos depósitos à vista do Sistema Financeiro Nacional, não afetando os recursos disponíveis para o programa (art. 11 da MP).

19. Para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas neste Programa, cria-se o Comitê Interministerial do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, cuja vinculação, composição e atribuições serão definidos em regulamento do Poder Executivo (art. 6º da MP).

20. Por fim, com a finalidade de regulamentar esta medida provisória, será editado decreto em que se detalhará os requisitos essenciais para operacionalização, fiscalização e monitoramento do Programa, com o estabelecimento de regras claras sobre direitos e, principalmente, obrigações de todos os agentes do PNMPO.

21. A urgência que justifica a edição da medida provisória decorre da necessidade de instrumentos legais que venham complementar as ações de microcrédito já implementadas pelo Governo desde o ano de 2003, assegurando a democratização do acesso ao crédito para empreendimentos de pequeno porte, hoje excluídos do sistema convencional de crédito, bem como viabilizar alternativas sustentadas de geração de trabalho e renda.

22. A relevância decorre de constatação por intermédio de pesquisa do SEBRAE em 2004, a qual demonstra que mais de cinqüenta e cinco por cento dos empreendimentos de pequeno porte não sobrevivem por mais de três anos, em razão da ausência de planejamento, orientação e capacitação aos empreendedores, que asseguraria o desenvolvimento sustentável da economia do microempreendedor. Desse modo, a democratização do acesso ao crédito conjugada à ação de orientação ao empreendimento poderão, certamente, resultar em maior sustentabilidade aos empreendimentos, assegurando, assim, a geração do trabalho e renda.

23. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da medida provisória em tela.

Respeitosamente,

Ofício nº 715 (CN)

Brasília, em 13 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

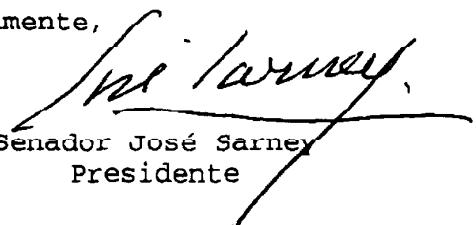
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 226, de 2004, que "institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 23 (vinte e três) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 226**, adotada em 29 de novembro de 2004 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que “Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.”

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº'S
Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO	23
Deputado EDUARDO PAES	01, 22
Deputado EDUARDO VALVERDE	02, 18, 19
Deputado FERNANDO CORUJA	03, 06, 15
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	07, 16
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ	12
Deputado MOACIR MICHELETTO	08, 20
Deputado ODACIR ZONTA	09, 10, 21
Deputado OSÓRIO ADRIANO	04, 13, 14, 17
Senador PAULO PAIM	05
Deputado RAUL JUNGMANN	11

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 023

MPV - 226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data: 01/12/04

Proposição: MP 226/2004

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 1º

Parágrafo: 7º

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o § 7º do art.1º da Medida Provisória 226/2004.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que para operar com o Microcrédito Produtivo Orientado se faz necessário que a entidade relacionada no § 6º do art. 1º da MP 226/2004 opere regularmente com microcrédito. Entretanto, da forma como a está redigido o § 7º do art. 1º da medida restringe o alcance dos efeitos objetivados com a lei. No momento em que a relevância da medida se fundamenta na necessidade de expandir o sistema de microcrédito produtivo como instrumento do aumento de geração de emprego e renda no país, esse parágrafo deve ser suprimido, para que novas entidades venham a operar o Microcrédito Produtivo Orientado.

Assinatura

10 FL 24

MPV - 226

00002

**EMENDA Nº
MP 226/2004**

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

**Suprime o § 7º, do inciso IV, do artigo
1º da Medida Provisória nº 226, de 29
de novembro de 2004.**

Emenda Supressiva .

**Suprime-se o §7º, do inciso IV, do artigo 1º da Medida Provisória nº 226, de
29 de novembro de 2004.**

JUSTIFICATIVA

**Considero que o §7º, do inciso IV, do artigo 1º da Medida Provisória nº 226
é demasiado excludente, colocando uma barreira artificial às instituições que
queiram a vir operar com o microcrédito e que não o tenham feito até a data de
edição desta Medida Provisória. Me parece justo e salutar que este tipo de
operação financeira esteja aberto a todas as instituições definidas no §6º da
mesma que cumpram com todas as exigências legais.**

Sala de Sessões em, de dezembro de 2004.



**EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO**

MPV - 226

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226 de 2004

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029 de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao §4º do art. 1º da Medida Provisória, acrescentando-se, em consequência, o seguinte art. 11-A:

"Art. 1º

.....
§4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.735, de 11 de setembro de 2003, e da captação direta de depósitos de poupança pelas instituições de microcrédito produtivo orientado definidas nos termos do §6º do art. 1º." (NR)

Art. 11-A. Suprime-se o inciso V do art. 1º da Lei n.º 10.194,
de 14 de fevereiro de 2001.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2004

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa permitir que as instituições de microcrédito produtivo orientado captem recursos de poupança junto ao público para financiar o microcrédito empreendedor.

Atualmente, um dos principais entraves ao microcrédito é a dificuldade de funding. Por um lado, o único canal de acesso, para as empresas de microcrédito, ao R\$ 1 bilhão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados pelo governo para lastrear as operações de microcrédito é o BNDES, que estabelece a exigência de garantias reais e teto de juros que inviabilizam o empréstimo a essas empresas, cujas atividades de acompanhamento permanente dos tomadores, análise de viabilidade, assistência técnica e visitas periódicas dos agentes de créditos aos empreendedores encarecem sua atividade.

Por outro lado, as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM), que têm fins lucrativos mas só emprestam a microempreendedores, não podem captar recursos do público.

Segundo a ABCred, de 1997 a 2001 o BNDES repassou apenas R\$ 40 milhões para o microcrédito, o que obrigou as instituições a buscarem outras fontes de recursos, como prefeituras, governos estaduais e ONGs internacionais. Em 2002 foram mais R\$ 12 milhões e no ano passado não houve liberações.

Sem garantia de funding, as instituições de microcrédito sem fins lucrativos encolheram ou no mínimo cancelaram projetos de expansão. Há necessidade de recursos, mas muitas entidades só podem emprestar o dinheiro

de operações quitadas. A situação das sociedades de crédito ao microempreendedor (SCM) é mais crítica: começam a fechar as portas com dificuldades de funding e ressentindo-se dos limites operacionais da legislação. Não há estatísticas globais sobre o volume de recursos por elas emprestado, mas calcula-se que só 2% dos microempreendedores estão sendo atendidos em 1% do volume demandado, estimado em R\$ 11 bilhões.

Pelo exposto, conto desde já com o apoio dos nobres pares a esse importante dispositivo.

MPV - 226

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 226/04
------	--

Autor Deputado	Nº do protocolo
--------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 5º	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 1º a seguinte redação:

"I – com os recursos do FAT:

- a) as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;
- b) as secretarias de Trabalho e Ação Social dos Estados;
- c) as secretarias de Trabalho e Ação Social dos Municípios."

JUSTIFICATIVA

Pretendemos, com esta emenda, aumentar o leque dos locais de atendimento para os que desejam se habilitar no programa de microcrédito objeto desta MP. Sabe-se que a população de baixa renda não está acostumada com as formalidades e as práticas exigidas pelo sistema financeiro. Assim sendo, abrir as instituições públicas para o contato final entre crédito e tomador parece-nos uma forma de humanização e facilitação da medida proposta.

Ademais, quanto maior for a oferta de postos de atendimento, maior será a certeza de que os verdadeiros necessitados terão acesso ao microcrédito proposto por esta iniciativa legal.

PARLAMENTAR



EMENDA N° .
(à Medida Provisória nº 226/2004)

MPV - 226
00005

Art. 1º. O § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 226 de 29 de novembro de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V.

“art. 1º (....)
§ 6º (....)
V – as cooperativas de trabalho”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as modalidades de cooperativa admitidas pelo sistema pátrio encontram-se as **Cooperativas de Trabalho**, que estão estruturadas em um "sistema de trabalho cooperado" autônomo e independente, diferente do "sistema de trabalho assalariado", no qual se destaca a subordinação jurídica entre o empregado e o empregador.

Em regra, o objetivo de uma cooperativa de trabalho é realizar a prestação de serviços em melhores condições de atuação no mercado eliminando a figura do intermediário, já que os prestadores de trabalho em uma cooperativa de trabalho são, ao mesmo tempo, usuários (utilizam-se da cooperativa para, através dela, buscar e/ou manter postos de trabalho) e donos do próprio negócio (ingressam com capital para constituir a empresa cooperativa), consoante ao princípio da **dupla qualidade**.

Pelo exposto acima, é que apresento a seguinte emenda ao texto da Medida Provisória nº 226 de 2004, com intuito de incluir as cooperativas de trabalho na qualidade de instituição de microcrédito produtivo orientado. Para tanto, conto com a colaboração dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador PAULO PAIM

MPV - 226

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226

EMENDA ADITIVA

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte inciso V ao §6º do art. 1º da Medida Provisória:

Art. 1º

.....

§ 6º

.....

V – as Organizações Não-Governamentais.

Sala das Sessões, 2º de dezembro de 2004

Dep. FERNANDO CORRÊA
PPS/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa adicionar as Organizações Não-Governamentais no rol das instituições de microcrédito produtivo orientado, expostos no §6º do art.1º da Medida Provisória, com o intuito de contemplar sua participação no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O inciso IV, já determina as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPS – como instituição de microcrédito produtivo orientado, no entanto, apenas uma minoria de ONGs se tornaram OSCIPS e ainda existe forte resistência para tal.

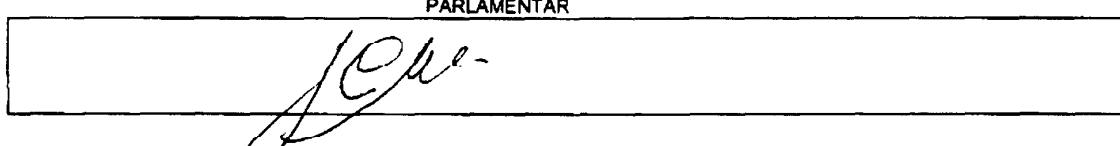
Pelo exposto, conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos aprovar esse dispositivo.

MPV - 226

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 226/04			
autor Deputado José Carlos Alves		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao § 7º do art. 1º a seguinte redação: “ §7º As instituições definidas no § 6º que não operam com microcrédito serão treinadas e habilitadas pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego.”</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Para que um maior número de beneficiados pelo PNMPO seja alcançado, faz-se necessária a emancipação da rede de instituições habilitadas para a disponibilização de crédito. Limitar os agentes financeiros àqueles que já atuam no setor, como constante no texto original da MP, é uma maneira de restringir um maior acesso ao programa, que pode representar uma nova porta de inclusão social para as classes menos favorecidas.</p>				
PARLAMENTAR				



MPV - 226

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/12/2004	proposição Medida Provisória N° 226, de 29 de novembro de 2004			
Autor MOACIR MICHELETTO				
nº do protocolo				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá - se a seguinte redação ao § 7º do art. 1º.

Art. 1º

§ 7º As instituições definidas no § 6º somente estarão habilitadas a executar o PNMPO se já operarem com microcrédito, ressalvada as cooperativas singulares de crédito, as quais já são habilitadas para operarem com microcrédito.

Justificativa

As cooperativas tem por objetivo a realização de operações de crédito e são instituições financeiras autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Central, portanto são instituições especializadas em operações de crédito, não cabendo as restrições impostas por este artigo.


MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal

Brasília/DF

MPV - 226

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/12/2004	proposição Medida Provisória N° 226, de 29 de novembro de 2004
---------------------------	---

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do protocolo
--	------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao § 7º do artigo 1º :

Art. 1º -

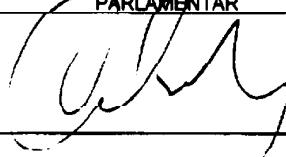
§ 7º - As instituições definidas no § 6º, exceto as cooperativas singulares de crédito, somente estarão habilitadas a executar o PNMPO se já operarem com microcrédito.

Justificativa

As cooperativas de crédito, assim que aprovados os atos constitutivos, estão habilitadas a realizar toda e qualquer operação no âmbito do quadro social, exceto em relação a produtos que exijam autorização específica na forma da lei ou normativos oficiais. A redação original da medida provisória pode gerar restrição incompatível com o objeto social dessas entidades.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



MPV - 226

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/12/2004	proposição Medida Provisória N° 226, de 29 de novembro de 2004
--------------------	---

Autor Deputado Odacir Zonta	n° do prontuário
--------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá - se a seguinte redação ao § 7º do art. 1º.

Art. 1º

§ 7º As instituições definidas no § 6º somente estarão habilitadas a executar o PNMPO se já operarem com microcrédito, ressalvada as cooperativas singulares de crédito, as quais já são habilitadas para operarem com microcrédito.

Justificativa

As cooperativas têm por objetivo a realização de operações de crédito e são instituições financeiras autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Central, portanto são instituições especializadas em operações de crédito, não cabendo as restrições impostas por este artigo.



MPV - 22,

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226 de 2004

EMENDA ADITIVA

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Acrescente-se a expressão **exclusivamente** ao §7º do art. 1º da Medida Provisória:

Art. 1º.....
.....

§ 7º As instituições definidas no § 6º somente estarão habilitadas a executar o PNMPO se já operarem, **exclusivamente**, com microcrédito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa adicionar a expressão, **exclusivamente**, ao §7º do art. 1º da Medida Provisória.

Atualmente, o maior desafio para a consolidação de projetos sociais e mesmo de instituições que os executam está no acesso aos recursos financeiros fazendo com que, especialmente ONGs e OSCIPS, atuem de forma limitada, não atingindo todo seu potencial e tendo que, muitas vezes, direcionar recursos de um projeto para outro.

Diante das dificuldades citadas, buscamos através desta emenda aditiva, evitar que os recursos financeiros disponibilizados para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, sejam direcionados para outros projetos, que não de microcrédito, implementados pelas instituições executoras.

Pelo exposto, conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos aprovar esse dispositivo.

Sala das Sessões, 2º de dezembro de 2004

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

MPV - 226

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02-12-2004 **proposição**
MEDIDA PROVISÓRIA N° 226, DE 2004

Autor	nº do protocolo
Deputado José Thomaz Nonô	
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva
3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva

Página **Artigo 3º** **Parágrafo 3º** **Inciso** **alínea**
 TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória 226/04 o seguinte § 3º:

"Art. 3º

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego manterá atualizado em seu sítio na internet todas as operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, cujas informações deverão ser disponibilizadas pelo Comitê Interministerial e conterão, no mínimo, os seguintes dados:

I – recursos destinados ao PNMPO em cada ano;

II – valor total dos financiamentos concedidos em cada ano;

III - taxas de juros cobradas no âmbito do PNMPO;

IV – número de empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte beneficiadas pelo Programa, por Estado da Federação;

V – relatório sucinto sobre o desempenho alcançado anualmente pelo Programa.

Justificação

A emenda que ora propomos visa dar transparência às operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

Tal medida se mostra indispensável pelas recentes denúncias de ilícitos cometidos em outros programas do Governo Federal, como no caso do Bolsa-Família, cujos recursos estavam sendo direcionados de forma aleatória e sem controle, demonstrando absoluta incapacidade de gerenciamento do Governo em suas políticas sociais.

É imperativo que os recursos do PNMPO cheguem às pessoas que de fato atendam os requisitos previstos no Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, que regulamentou a presente MP, ou seja, empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte com renda bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Deputado José Thomaz Nonô
Líder da Minoria

PARLAMENTAR

MPV - 226

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 226/04
------	---

autor Deputado	Nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se ao art. 3º o seguinte parágrafo 3º:

“ Art. 3º.....

§ 3º As operações de crédito realizadas de acordo com o PNMPO ficarão limitadas ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a permitir que um maior número de tomadores seja alcançado, dada a limitação de recursos previstos para o atendimento de uma considerável parcela da população brasileira.

Deixar essa determinação para os agentes finais de concessão e orientação pode abrir perigosos precedentes, uma vez que os fatores pessoal e político estariam com livre espaço para agir e deturpar os objetivos fulcrais do Programa.

PARLAMENTAR

MPV - 226

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 226/04

autor

Deputado

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 3º

Parágrafo 3º

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

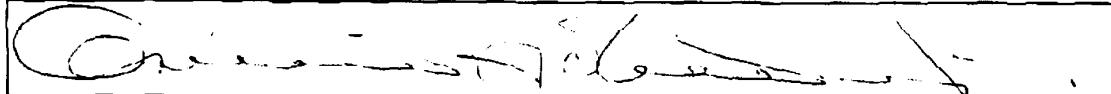
Acreça-se ao art. 3º o seguinte parágrafo 3º:

" Art. 3º.....
.....
§ 3º As operações de crédito realizadas dentro das normas estabelecidas pelo PNMPO ficam limitadas às taxas estabelecidas para a TJLP – Taxa de Longo Prazo."

JUSTIFICATIVA

É mais do que justo que as taxas praticadas pelos financiamentos concedidos pelo PNMPO estejam abaixo das praticadas pelo mercado. Se assim não fosse, jamais seria possível que pessoas que estão iniciando algum negócio pudessem obter êxito com as absurdas taxas reais cobradas pelas instituições financeiras que atuam no País.

PARLAMENTAR



MPV - 226

00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226 de 2004

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art. 4º da Medida Provisória:

"Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas **instituições de microcrédito produtivo orientado, elencadas no §6º do art.1º**, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa sanar um problema de inconsistência interna à Medida Provisória. Por um lado, o § 3º do art. 1º determina que o microcrédito produtivo orientado será estendido aos tomadores finais utilizando metodologia *baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica*. Por outro, o art. 4º determina que as formas alternativas de garantias serão definidas pelas instituições financeiras operadoras.

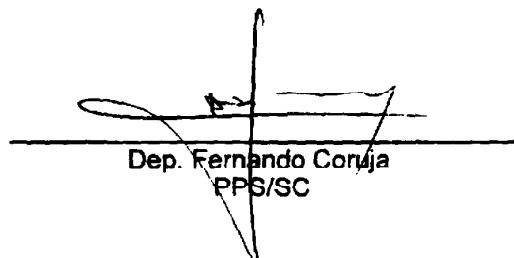
Ora, a metodologia de empréstimo adotada pelas instituições microcrédito produtivo orientado, que atuam diretamente nas comunidades, já define garantias, como o aval solidário, a avaliação e o acompanhamento da atividade empreendedora, e assim por diante.

Por outro lado, as instituições financeiras operadoras não têm familiaridade com a dinâmica de projetos de microcrédito e poderiam definir garantias que minimizem seu risco, mas, inviabilizam a execução do projeto ou se distancia do objetivo de inclusão social.

Assim sendo, a presente emenda determina que as instituições que poderão definir as formas alternativas de garantia adequadas para lastrear os microemprestimos de que trata esta Medida Provisória são as próprias instituições de microcrédito produtivo orientado.

Pelo exposto, conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos aprovar esse dispositivo.

Sala das Sessões, 2º de dezembro de 2004



Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

MPV - 226

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 226/04			
autor Deputado José CARLOS ALCILÁR			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

" Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais serão substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo."

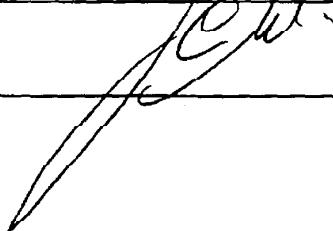
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a instituir algum tipo de compromisso entre o tomador e o dinheiro disponibilizado pelo programa, nos casos em que o tomador não dispuser de garantias formais para a cobertura de possíveis inadimplementos.

Além de impedir que pessoas mal intencionadas se apoderem indevidamente de recursos destinados à classe pobre, esta iniciativa pretende impedir que medidas de cunho meramente assistencialista se camuflam de programas de crédito, sem a menor necessidade de retorno social.

As garantias alternativas poderiam ser firmadas na forma de metas de desempenho de projetos e outros instrumentos adequados ao empreendimento pretendido.

PARLAMENTAR



MPV - 226

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 226/04

autor

Deputado

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 4º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

" Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a adequar a oferta de recursos prevista no PNMPO à sua verdadeira clientela, possibilitando que cidadãos sem acesso ao crédito formal do sistema financeiro possam auferi-lo sem as garantias normais, que não possuem. A falta de garantia para as transações de empréstimos e financiamentos talvez se constitua no maior obstáculo para que grande parcela da população possa ascender à formalidade e fazer parte do mercado produtivo e consumidor.

PARLAMENTAR



MPV - 226

00018

**EMENDA Nº
MP 226/2004**

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Modifica o § 3º do inciso 9º, da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004.

Emenda Modificativa.

Modifique-se o §3º, do artigo 9º da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

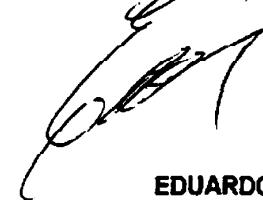
Art 9º...

§3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de ampliar o limite dos recursos a serem movimentados pelo Programa do Microcrédito Orientado - PNMPO, que poderá ser ampliado por proposta do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, mediante proposta do Ministro do Trabalho, com o objetivo de ampliar o alcance do Microcrédito.

Sala de Sessões em, de dezembro de 2004.



**EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO**

MPV - 226

00019

EMENDA Nº

MP 226/2004

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Modifica o Inciso I, do artigo 10, da
Medida Provisória nº 226, de 29 de
novembro de 2004.

Emenda Modificativa.

Modifique-se o Inciso I, do artigo 10 da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art 10º...

"Inciso I – terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas física, microempresas, cooperativas, associações e Ongs, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

Considero que a forma em que está a redação original do Inciso I, do artigo 10, limita excessivamente o tipo de instituição que pode ser objeto de concessão dos financiamento que trata a Medida Provisória nº 226. Para sanar este problema apresento a redação alternativa acima.

Sala de Sessões em, de dezembro de 2004.



EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 226

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/12/2004	proposição Medida Provisória N° 226, de 29 de novembro de 2004				
Autor MOACIR MICHELETTO		nº do prontuário			
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICACÃO	Inciso	alínea	

Dá-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 10:

Art. 10.....

I - Terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, microempresas e empresários individuais, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial, industrial, rural e agroindustrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional".

Justificativas

- a) A inclusão de "empresários individuais" deve-se ao fato de que o Código Civil e a Lei 10.406/02, prevê a existência do empresário individual, que por força de seu movimento econômico é equiparado ao microempresário, porém sem optar pelo seu enquadramento na Lei 9841/99 (Lei da Microempresa), não devendo portanto, ficar excluído do acesso ao microcrédito.
- b) A inclusão do empreendedor rural e agroindustrial é necessária, porque eles são equiparados por força de legislação ao empreendedor urbano, não devendo portanto, serem discriminados da oportunidade de acesso ao microcrédito, além do que a atividade rural e a agroindústria são importantes segmentos da economia que devem ser contempladas com essa linha de financiamento de crédito.


MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal

Brasília/DF

100

MPV - 226

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/12/2004	proposição Medida Provisória N° 226, de 29 de novembro de 2004			
Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 10:

Art. 10.....

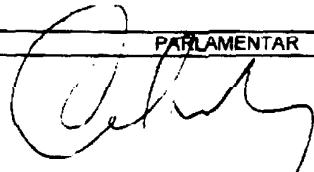
I - Terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, microempresas e empresários individuais, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial, industrial, rural e agroindustrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional”.

Justificativas

- a) A inclusão de “empresários individuais” deve-se ao fato de que o Código Civil e a Lei 10.406/02, prevê a existência do empresário individual, que por força de seu movimento econômico é equiparado ao microempresário, porém sem optar pelo seu enquadramento na Lei 9841/99 (Lei da Microempresa), não devendo portanto, ficar excluído do acesso ao microcrédito.
- b) A inclusão do empreendedor rural e agroindustrial é necessária, porque eles são equiparados por força de legislação ao empreendedor urbano, não devendo portanto, serem discriminados da oportunidade de acesso ao microcrédito, além do que a atividade rural e a agroindústria são importantes segmentos da economia que devem ser contempladas com essa linha de financiamento de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



MPV - 226

00022

Data: 01/12/04

Proposição: MP 226/2004

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Acrescenta o seguinte art. 10º à Medida Provisória 226/04, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 10. O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados para a concessão de microcrédito produtivo orientado de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, instituído pela Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004 ou em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a criação de mecanismos para ampliar o crédito para microempresários. Dessa forma, estende aos projetos voltados para o microcrédito produtivo orientado a disciplina legal que se encontra prevista na Lei 10.179 de 6 de fevereiro de 2001 para projetos na área de cultura. Esta iniciativa abre possibilidade de estimular a sociedade civil e a classe empresarial a procurar e pesquisar sistemas alternativos de microcrédito que possam ser alcançados pelo programa de microcrédito produtivo que está sendo proposto pela Medida Provisória. É importante registrar que esta emenda não afeta a competência que a Lei 10.179 de 6 de fevereiro de 2001 atribuída Ministro de Estado da Fazenda para regulamentar a matéria.

Assinatura

MPV - 226

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06.12.2004	proposição Medida Provisória nº 226/2004			
autor Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se, na Medida Provisória nº 226, de 2004, novos artigos com a seguinte redação:

“Artigo.... - O Inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.....

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil, e em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, pagos ou creditados por cooperativas de crédito a seus associados, em função de aplicações que estes mantenham naquelas;”

“Artigo.... Acrescente-se o § 5º ao Art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 77.....

§ 5º As Aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, exceto se realizadas em Bancos Oficiais Federais, não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações.”

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 226, de 2004:

"Artigo.... As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras e as aplicações financeiras realizadas pelos cooperados em cooperativas de crédito, das quais sejam associados, caracterizam-se como ato cooperativo, não incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido nessas aplicações, e os seus efeitos são extensivos à data da vigência da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

JUSTIFICATIVA:

A Constituição de 1988 manda incentivar as cooperativas, como se pode ver pelo artigo 174 da Magna Carta que diz, textualmente: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º. A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

Porém, o aparelho estatal brasileiro patrocinou a confecção de uma lei que se contrapõe ao espírito do texto constitucional. É o que se pode concluir ao ler-se a legislação do Imposto de Renda. O governo continua cobrando imposto de renda das aplicações financeiras feitas pelos cooperados, mesmo as realizadas em suas próprias cooperativas. E como havia dúvida sobre a aplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.063/1995, a Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 333, de 23 de junho de 2003 para assegurar tal cobrança.

Nos parece que com a determinação de ampliar a possibilidade de recolhimentos tributários, a Receita Federal cria novas dificuldades para as cooperativas e nisso não se consigue ver nem "apoio" e nem "estímulo" para as iniciativas destas cooperativas que, na verdade, têm uma perspectiva social e visam beneficiar um conjunto de pessoas que atuam coletivamente.

Então, seria de se perguntar se a busca de melhores ganhos para os seus associados, com a aplicação dos recursos em renda fixa ou variável pela cooperativa não seria ato cooperativo, já que visa beneficiar ao conjunto dos associados. Na verdade, aplicações deste tipo, que visam preservar o patrimônio da cooperativa e trazer mais benefícios aos sócios, deveriam ser classificadas como atos cooperativos porque não visam o enriquecimento de alguns mas do quadro social como um todo e, principalmente, não remuneram capital mas devem ser distribuídas aos sócios na proporção de suas operações com as cooperativas.

Baseados nestes princípios, apresentamos estes artigos e esperamos vê-los aprovados pelos nobres pares. Se retidos os valores relativos ao IR dos cooperados, há redução dos rendimentos destes. A lógica do governo vai no sentido de aumentar a sua arrecadação, elevando o caixa da Receita. Ocorre que aqui estamos falando de parte da poupança de cooperados, de associados de cooperativas de crédito. Ao tributá-los, está-se dificultando o desenvolvimento local, desvirtuando a razão de ser da Cooperativa e do espírito do texto constitucional, o qual preconiza que o estado deva fomentar e incentivar o cooperativismo.

Já o último artigo pretende corrigir uma situação que criou e que está gerando uma insegurança jurídica no setor cooperativista. O artigo 77, da lei nº 8.981/95, alterado pela lei nº 9.065/90, define a cobrança do imposto de renda sobre as aplicações financeiras. No entanto, ao que parece, a Receita Federal demorou-se para interpretar o alcance do dispositivo relativo às cooperativas de crédito. Para dirimir dúvidas, a Receita Federal emitiu, em 23/06/2003, a Instrução Normativa nº 333, dispondo sobre a cobrança do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por cooperativas de crédito ou pagos ou creditados a seus associados.

No período da vigência da referida lei até 2003, a Receita não cobrou o imposto de renda sobre as aplicações das cooperativas de crédito. Naquela data, emitiu a Instrução Normativa 333 e passou a fazê-lo. Criou-se então uma situação adversa para as cooperativas. Ao devolver o valor aplicado pelos associados, as cooperativas não descontaram o percentual do imposto de renda, pois não havia clareza se o fato se enquadrava ou não como ato cooperativo. Agora, confrontados com a Instrução Normativa nº 333, estas cooperativas estão sendo cobradas pela Receita Federal e não dispõem de recursos para tal, pois não descontaram o percentual da aplicação dos seus associados. Como nem a Receita Federal tinha clareza se tais aplicações se enquadravam ou não como ato cooperativo, entendemos que não é justo obrigar as cooperativas a pagarem por tal e solicitamos aos nobres pares a revogação do referido dispositivo.



ASSIS MIGUEL DO COUTO
DEPUTADO FEDERAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do CEBRAF a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os destinados à APEX-Brasil.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.668, de 14/05/2003.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação

gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

* § 1º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;

c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE nesses fundos;

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.

§ 3º A participação do SEBRAE na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea c do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinqüenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.

Art. 12. Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art.1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas e e f do art.1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art.13, VI, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art.10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

* Art. 12, primitivo art.9º renumerado pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

§ 1º Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens imóveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei.

.....
.....

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do *caput* deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

* § 10, *caput*, acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

* *Inciso I* acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

* *Inciso II* acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

III - as operações a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

* *Inciso III* acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

* § 11 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo.

* § 13 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo.

* § 15 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

* § 16 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigir-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

* § 17 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art.7º.

.....
.....

LEI N° 9.872, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, altera o art.11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República**, adotou a Medida Provisória nº 1.922-1, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para ao efeitos dos disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, gerido pelo Banco do Brasil S.A., com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPROGER:

I - o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do PROGER, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;

III - a remuneração de suas disponibilidades pelo Gestor do Fundo;

IV - a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNPROGER.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FUNPROGER serão aplicadas no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT no Fundo BB-Extramercado FAT/FUNCAFÉ/FNDE.

§ 3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.360, de 27/12/2001.

Art. 3º Será devida ao FUNPROGER Comissão de Concessão de Aval - CCA, a ser cobrada pelo Gestor do Fundo, em cada financiamento, pela complementação da garantia prestada.

.....
.....

LEI N° 10.194, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.082-40, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art.62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades, de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III – sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV- poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º O art.146 e o caput do art.294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Poderão ser eleitos, para membros dos órgãos de administração, pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato." (NR)

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art 3º O art.11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, introduzido pelo art.2º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º e dando-se nova redação ao seu caput:

"Art.11.....

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

b) pela aplicação de recursos financeiros em, agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;

c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE nesses fundos;

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas.

§ 3º A participação do SEBRAE na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea "c" do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinqüenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos." (NR)

Art. 4º O art.10, o caput do art.11, o inciso II do art.12 e o inciso II do art.37 da Lci nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais." (NR)
"Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

..... " (NR)
"Art. 12.
..... II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior", " (NR)
"Art., 37.(NR)
..... II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;
..... " (NR)

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.082-39, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.
Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI N° 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão de associados manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção da taxa de abertura de crédito.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o caput do art. 1º;

II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea a do inciso I do art. 1º;

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea b do inciso I do art. 1º;

IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º;

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente, que não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

.....
.....

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art.10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º, do art.239, da Constituição Federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 2º (Revogado pela Lei 9.365, de 16/12/1996).

§ 3º (Revogado pela Lei 9.365, de 16/12/1996).

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192- 70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

.....

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
 - II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
 - III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
 - IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
 - V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
 - VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
 - VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
 - IX - as organizações sociais;
 - X - as cooperativas;
 - XI - as fundações públicas;
 - XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
 - XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.
-
-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO**

PORTRARIA Nº 244, DE 23 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, nos §§ 2º e 3º do art. 8º, no art. 10, nos §§ 2º e 3º do art. 11 e no § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, e na Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, resolve:

Retenção e Recolhimento da Contribuição

Art. 1º A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF será, pelas instituições e pessoas referidas no art. 5º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996:

- I - retida diariamente ou a cada lançamento;
- II - apurada, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da quinta-feira da semana anterior até a quarta-feira da semana corrente; e
- III - paga até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração.

§ 1º O período de apuração da contribuição, previsto no inciso II, encerrará-se no dia útil imediatamente anterior à quartafeira, quando esta não for dia útil.

§ 2º Caso, na semana do término do período de apuração, ocorra feriado nacional, local ou bancário na quinta ou sexta-feira, ou em ambas, o encerramento do referido período será antecipado em número de dias úteis correspondentes a esses feriados.

§ 3º No caso de feriados imprevistos, decretados excepcionalmente, que recaírem na quinta ou na sexta-feira, a contribuição será retida no primeiro dia útil da semana subsequente.

§ 4º No caso de a instituição assumir a responsabilidade pelo pagamento da CPMF, em virtude de insuficiência de recursos nas contas do contribuinte, a retenção da contribuição poderá ser feita até o último dia útil da semana de encerramento do período de apuração de que trata este artigo.

§ 5º O disposto no § 4º não elide a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo pagamento da contribuição.

§ 6º O recolhimento do valor da contribuição retida, bem como o pagamento do valor da contribuição devida como contribuinte pelas instituições e pessoas de que trata este

artigo, serão efetuados em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF separados, de forma centralizada, pelo estabelecimento sede da instituição, no prazo estabelecido no inciso III.

Alíquota Zero na Movimentação de Contas

Art. 2º As instituições financeiras e as entidades referidas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, deverão verificar os dados cadastrais dos correntistas, para fins da aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II, VI e VII do mesmo artigo.

Parágrafo Único - O Banco Central do Brasil expedirá normas para o atendimento do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

.....
.....